



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5122/2023)

Acrescentem-se inciso III ao § 8º do art. 2º e § 12 ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

III – *cujas propriedades rurais sejam contíguas ao território de Município que atenda aos requisitos do inciso I deste parágrafo, observado o disposto nas alíneas a e b:*

a) *o próprio Município de localização do produtor deve fazer divisa direta com ao menos um Município elegível; e*

b) *o beneficiário deve comprovar, por laudo de profissional habilitado, perdas de produção em três ou mais safras de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção em pelo menos uma cultura, no período de 2020 a 2025.*

.....

§ 12. Para fins do inciso III do § 8º, considera-se contiguidade a divisa direta, ainda que parcial, entre a propriedade rural do beneficiário e o território do Município elegível. A comprovação será feita por um dos seguintes meios:

I – Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – levantamento georreferenciado nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; e

III – declaração do órgão fundiário competente.”



JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de elegibilidade do § 8º adotam o Município como unidade territorial de referência, solução metodologicamente razoável para operacionalização em escala nacional. Contudo, essa delimitação gera um efeito de fronteira que pode excluir produtores efetivamente afetados pelos mesmos eventos climáticos e pela mesma crise setorial que fundamentam o enquadramento do Município vizinho.

Fenômenos como estiagens, inundações e geadas não respeitam limites administrativos. Um produtor localizado em Município que não atingiu os limiares estatísticos pode ter sofrido perdas idênticas às de seu vizinho imediato, simplesmente porque a concentração de eventos foi maior no Município contíguo. Trata-se de distorção geográfica inerente ao uso de médias municipais como critério de acesso.

A solução proposta equaciona dois objetivos em tensão: ampliar o alcance da linha para incluir os produtores em situação de fronteira, sem comprometer a seletividade do programa. Para isso, o inciso III exige do beneficiário em Município não elegível um requisito individual mais rigoroso do que o previsto no inciso II do § 8º: perdas em três ou mais safras (em vez de duas) de pelo menos 30% da produção. Esse critério compensatório garante que o afrouxamento do requisito territorial seja contrabalançado por maior exigência na comprovação individual do dano.

A exigência de laudo emitido por profissional habilitado remete à regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que define as atribuições técnicas para a avaliação de perdas em produção agropecuária. A admissão de laudo coletivo, já prevista no inciso II do § 8º para a comprovação de perdas individuais, aplica-se por simetria à hipótese do inciso III, viabilizando o acesso para pequenos produtores cujo custo individual de laudo seria inviabilizante.

O § 12 define com precisão o conceito de contiguidade para fins do inciso III, ancorando-o em três instrumentos objetivos e amplamente reconhecidos pela administração pública: o Cadastro Ambiental Rural



(instrumento universal, gratuito e de adesão obrigatória), o levantamento georreferenciado nos termos da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e a declaração do órgão fundiário competente. A referência à divisa direta, ainda que parcial, é tecnicamente necessária para alcançar propriedades que ocupam faixas de fronteira sem que toda a gleba esteja em contato com o Município elegível.

Diante do exposto, e considerando que a emenda corrige distorção geográfica inerente ao uso de médias municipais, preservando integralmente a seletividade do programa mediante exigência individual mais rigorosa, contamos com o apoio do eminente relator e dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

